



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383329 - GO  
(2023/0199617-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE** : **MARCO AURELIO FERREIRA CAETANO**  
**ADVOGADOS** : **GILSARIA LOURENCO DOS SANTOS - GO043890**  
                  **MIGUEL MARQUES FERREIRA CAMPOS - GO074886**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**INTERES.** : **GABRIEL LUCAS CARVALHO LUDOVICO**  
**INTERES.** : **WELTER MOURA NOLETO**  
**INTERES.** : **JORGE MAYCON SILVA RIBEIRO**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**INTERES.** : **LUCAS HUMBERTO SOARES DE QUEIROZ**  
**ADVOGADO** : **CLEBSON VIEIRA NERES - GO036413**

### **EMENTA**

**DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA EM CRIME DE AUTORIA COLETIVA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu o agravo para negar provimento ao recurso especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ.

2. Fato relevante. A agravante sustenta: (i) inépcia da denúncia por ausência de descrição individualizada das condutas, em afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal; e (ii) desproporcionalidade na fração de redução da causa especial do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, aplicada no mínimo legal de 1/6, afirmando que a natureza e a quantidade da droga devem ser consideradas apenas na primeira fase da dosimetria (art. 42 da Lei de Drogas), sob pena de bis in idem, e pugnando pela aplicação do redutor em 2/3 ou, subsidiariamente, fração intermediária.

3. As decisões anteriores. O colegiado, em sessão anterior, desproveu agravo regimental de corréus quanto à alegação de inépcia da denúncia; na origem, a pena-base do tráfico foi fixada no mínimo legal e a fração da minorante do tráfico privilegiado foi estabelecida em 1/6, fundamentada na quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos (mais de 3 kg de maconha e 182 g de cocaína).

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há inépcia da denúncia em crimes de autoria coletiva pela ausência de descrição pormenorizada e

individualizada das condutas; e (ii) a quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem ser utilizadas para modular a fração da minorante do tráfico privilegiado na terceira fase da dosimetria, quando não valoradas na pena-base, sem configurar bis in idem, bem como se a fração de 1/6 mostra desproporcionalidade passível de revisão na via especial à luz da Súmula 7/STJ.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

5. Em crimes de autoria coletiva, não se exige a descrição pormenorizada e individualizada da conduta de cada agente na denúncia, bastando narrativa do fato delituoso que permita o exercício do contraditório e da ampla defesa, remetendo-se à instrução probatória a delimitação mais precisa das responsabilidades individuais; questão já apreciada e rejeitada pelo colegiado em agravo regimental anterior dos corréus.

6. A Terceira Seção consolidou o entendimento de que a natureza e a quantidade da droga são circunstâncias preponderantes a serem consideradas na primeira fase da dosimetria (art. 42 da Lei 11.343/2006), mas, se a pena-base é fixada no mínimo legal, tais elementos podem fundamentar a modulação da fração da causa de diminuição do § 4º do art. 33, sem configurar bis in idem.

7. No caso, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal e a fração de 1/6 da minorante foi devidamente motivada na expressiva quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, dentro da discricionariedade judicial e sem desproporção evidenciada.

8. A revisão da fração aplicada demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ; inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia a justificar intervenção.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383329 - GO  
(2023/0199617-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE** : **MARCO AURELIO FERREIRA CAETANO**  
**ADVOGADOS** : **GILSARIA LOURENCO DOS SANTOS - GO043890**  
                  **MIGUEL MARQUES FERREIRA CAMPOS - GO074886**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**INTERES.** : **GABRIEL LUCAS CARVALHO LUDOVICO**  
**INTERES.** : **WELTER MOURA NOLETO**  
**INTERES.** : **JORGE MAYCON SILVA RIBEIRO**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**INTERES.** : **LUCAS HUMBERTO SOARES DE QUEIROZ**  
**ADVOGADO** : **CLEBSON VIEIRA NERES - GO036413**

### **EMENTA**

**DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA EM CRIME DE AUTORIA COLETIVA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu o agravo para negar provimento ao recurso especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ.

2. Fato relevante. A agravante sustenta: (i) inépcia da denúncia por ausência de descrição individualizada das condutas, em afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal; e (ii) desproporcionalidade na fração de redução da causa especial do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, aplicada no mínimo legal de 1/6, afirmando que a natureza e a quantidade da droga devem ser consideradas apenas na primeira fase da dosimetria (art. 42 da Lei de Drogas), sob pena de bis in idem, e pugnando pela aplicação do redutor em 2/3 ou, subsidiariamente, fração intermediária.

3. As decisões anteriores. O colegiado, em sessão anterior, desproveu agravo regimental de corréus quanto à alegação de inépcia da denúncia; na origem, a pena-base do tráfico foi fixada no mínimo legal e a fração da minorante do tráfico privilegiado foi estabelecida em 1/6, fundamentada na

quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos (mais de 3 kg de maconha e 182 g de cocaína).

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há inépcia da denúncia em crimes de autoria coletiva pela ausência de descrição pormenorizada e individualizada das condutas; e (ii) a quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem ser utilizadas para modular a fração da minorante do tráfico privilegiado na terceira fase da dosimetria, quando não valoradas na pena-base, sem configurar bis in idem, bem como se a fração de 1/6 mostra desproporcionalidade passível de revisão na via especial à luz da Súmula 7/STJ.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

5. Em crimes de autoria coletiva, não se exige a descrição pormenorizada e individualizada da conduta de cada agente na denúncia, bastando narrativa do fato delituoso que permita o exercício do contraditório e da ampla defesa, remetendo-se à instrução probatória a delimitação mais precisa das responsabilidades individuais; questão já apreciada e rejeitada pelo colegiado em agravo regimental anterior dos corréus.

6. A Terceira Seção consolidou o entendimento de que a natureza e a quantidade da droga são circunstâncias preponderantes a serem consideradas na primeira fase da dosimetria (art. 42 da Lei 11.343/2006), mas, se a pena-base é fixada no mínimo legal, tais elementos podem fundamentar a modulação da fração da causa de diminuição do § 4º do art. 33, sem configurar bis in idem.

7. No caso, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal e a fração de 1/6 da minorante foi devidamente motivada na expressiva quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, dentro da discricionariedade judicial e sem desproporção evidenciada.

8. A revisão da fração aplicada demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ; inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia a justificar intervenção.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. Em crimes de autoria coletiva, a denúncia não precisa descrever pormenorizadamente e individualizar a conduta de cada agente, desde que possibilite o contraditório, cabendo à instrução delimitar responsabilidades. 2. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem justificar a modulação da fração da minorante do tráfico privilegiado na terceira fase da dosimetria, quando não valoradas para exasperar a pena-base, sem caracterizar bis in idem. 3. A escolha da fração da causa de diminuição do §

4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 insere-se na discricionariedade vinculada do julgador e só é passível de revisão na via especial em hipóteses de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, sendo vedado o reexame de provas (Súmula 7/STJ).

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO AURELIO FERREIRA CAETANO, contra decisão de fls. 2649-2664, que conheceu o agravo para negar provimento ao recurso especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ.

Sustenta a parte agravante que a denúncia é inepta por ausência de descrição individualizada das condutas, em afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal, que exige “a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias” e elementos de identificação do acusado, classificação jurídica e rol de testemunhas. Afirma que a peça acusatória se limitou a imputações genéricas, sem apontar atos concretos de cada denunciado, transcrevendo trecho da exordial que atribui, indistintamente, receptação, tráfico e posse de arma a todos os corréus. Alega prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, e invoca precedente desta Corte que trancou ação penal por inépcia da denúncia quando ausente indicação da forma pela qual teriam agido os denunciados (RHC 113.560/PR, fls. 2679).

Argumenta, ainda, desproporcionalidade na fração de redução da causa especial do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, aplicada no mínimo de 1/6. Defende que a natureza e a quantidade de droga devem ser consideradas apenas na primeira fase da dosimetria, conforme o art. 42 da Lei de Drogas, e não podem ser reutilizadas para modular o redutor sob pena de *bis in idem*, nos termos da tese de repercussão geral 712 do STF. Afirma que a pena-base do tráfico foi fixada no mínimo, sem valorar quantidade ou natureza na primeira fase, e que a redução em 1/6, pautada exclusivamente na apreensão de “*mais de 3 quilos de maconha e 182 gramas de cocaína*”, deslocou indevidamente esses elementos para a terceira fase, gerando aumento sensível da reprimenda. Sustenta que, ausentes outros fatores, deve ser aplicado o redutor no patamar máximo de 2/3, ou, subsidiariamente, fração intermediária mais próxima do máximo, por proporcionalidade, já que a quantidade apreendida não se equipara a grandes apreensões que justificariam o mínimo legal.

Requer o provimento do agravo regimental para reconhecer a inépcia da denúncia e a nulidade dos atos a partir do seu recebimento, afirmando vigência ao art. 41 do CPP; para fixar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 em 2/3, ou, alternativamente, em fração intermediária; e para assegurar a realização de sustentação oral.

Contrarrazões apresentadas (fls. 2717-2718).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Ressalte-se que, no que versa sobre à tese de inépcia da denúncia, a Quinta Turma, na sessão de 05/08/2025, por unanimidade, desproveu recurso de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Goiás em representação aos corréus, manifestando-se pelo não acolhimento da tese sobre a nulidade aventada, ressaltando que há entendimentos nessa Corte Superior de que, em crimes de autoria coletiva, não se exige a descrição pormenorizada e individualizada da conduta de cada agente, sendo suficiente que a denúncia narre o fato delituoso de forma a permitir o exercício do contraditório pela defesa, remetendo-se à fase da instrução probatória a delimitação mais precisa da responsabilidade de cada agente (fls. 2743-2747).

Assim, esse ponto aduzido no recurso do agravante encontra-se prejudicado, posto que já analisado por esse colegiado em recurso anterior dos corréus.

No que diz à tese sobre a desproporcionalidade da fração aplicada à minorante do tráfico privilegiado, tendo em vista que a quantidade e natureza da droga apreendida deveria ter sido aplicada na primeira fase, a fim de que na terceira fase fosse possível incidir fração máxima de redução (2/3), essa restou bem examinada na decisão agravada, de modo que não houve a alegada contrariedade aos precedentes do STF e nem aqueles mencionados dessa Corte Superior.

Vejamos trecho da decisão agravada sobre essa questão (fls. 26649-2664):

"[...] Não obstante, no que se refere à dosimetria da pena, especificamente à aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, extrai-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, após neutralizar as circunstâncias judiciais desfavoráveis e fixar as penas-base no mínimo legal para o crime de tráfico de drogas (e-STJ fl.1740), aplicou a fração de redução de 1/6 (um sexto), fundamentando que "A fixação da causa de diminuição de pena em seu mínimo legal se dá em razão grande quantidade de drogas apreendidas, além da diversidade das referidas substâncias (mais de 3 quilos de maconha e 182 gramas de cocaína)" (e-STJ fl.1741).

Com efeito, o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do R Esp 1.887.511/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, D Je 1º/7 /2021), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 712 STF quanto à impossibilidade de bis in idem) estabeleceu que a natureza e a quantidade de droga apreendida são circunstâncias preponderantes a serem consideradas na primeira fase da dosimetria da pena (art. 42 da Lei n. 11.343/06).

Contudo, se tais elementos não foram utilizados para exasperar a pena-base (ou seja, se a pena-base foi fixada no mínimo legal, como no presente caso), podem ser empregados para modular a fração de redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sem que isso configure bis in idem.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça Estadual expressamente consignou que as penas-base para o delito de tráfico foram redimensionadas para o mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão (Acórdão apelação TJGO. pdf, e-STJ fl.1740).

Assim, a utilização da quantidade e diversidade dos entorpecentes (mais de 3kg de maconha e 182g de cocaína) para justificar a aplicação da fração de redução de 1 /6 (um sexto) para a causa de diminuição do tráfico privilegiado está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal. A escolha da fração, devidamente fundamentada na expressiva quantidade e variedade das drogas, não se mostra desproporcional. Para rever a fração aplicada, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. [...]"

A decisão agravada consignou que a opção de aplicar a quantidade e natureza da droga apreendida para modular a fração da minorante do tráfico privilegiado, ao invés de exasperar a pena-base, encontra-se no âmbito da discricionariedade do magistrado exercida na dosimetria da pena, desde que haja fundamentação idônea e baseada em elementos concretos dos autos, o que se verificou no caso dos autos, sendo esse entendimento adotado em decisões mais recentes da Terceira Seção dessa Corte Superior.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MODULAÇÃO NA FRAÇÃO DA MINORANTE. QUANTIDADE DE DROGAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não deu provimento ao recurso especial, mantendo a modulação da fração da minorante do tráfico privilegiado em 1/4, com base na quantidade de droga apreendida (30 kg de maconha).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem ser utilizadas para modular a fração da minorante do tráfico privilegiado na terceira fase da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

**3. A quantidade e a natureza das drogas podem ser utilizadas para modular a fração da minorante do tráfico privilegiado, desde que não tenham sido valoradas na primeira fase da dosimetria da pena, conforme entendimento consolidado pela Terceira Seção do STJ.**

**4. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade das instâncias ordinárias, cabendo revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.**

5. No caso concreto, a grande quantidade de droga apreendida (30 kg de maconha) justifica a modulação da fração da minorante em 1/4, sem que isso configure violação legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza das drogas podem ser utilizadas para modular a fração da minorante do tráfico privilegiado na terceira fase da dosimetria da pena, desde que não tenham sido valoradas na primeira fase.

2. A dosimetria da pena é discricionária, cabendo revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; art. 42; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EResp 1.887.511/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09.06.2021; STJ, AgRg no HC n. 917.411/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 2.9.2024.

(AgRg no REsp n. 2.230.910/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025, grifei).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. PROPORCIONALIDADE. BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06 APLICADO NO PATAMAR DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à fixação da reprimenda inicial acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. No crime de tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

3. Na hipótese em análise, houve a exasperação da reprimenda inicial em 2 anos com base na expressiva quantidade e natureza do entorpecente apreendido - 17.029g de MDMA - Ecstasy -, o que efetivamente justifica incremento na pena nesse patamar, mostrando-se razoável e proporcional.

**4. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum da redução do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019). Precedentes.**

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ciência do agente de estar a serviço de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, na função de "mula", é circunstância apta a justificar a menor redução da pena, na fração de 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

6. No presente caso, tratando-se de acusado que exerceu a função de "mula", de forma pontual, inexistindo envolvimento comprovado, de forma concreta, em outras condutas no crime de tráfico, e que transportou a droga em claro contexto de patrocínio por organização criminosa, justificada a redução da pena em 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.958.059/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025, grifei)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que fixou a fração de redução da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em 1/3, considerando a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

2. O agravante sustenta que a quantidade de entorpecentes apreendidos - 34,8g de crack, 16,70g de maconha e 8,9g de cocaína - não seria expressiva a ponto de justificar a fixação da minorante do tráfico privilegiado em fração inferior ao máximo legal de 2/3.

Argumenta que a natureza da droga, por si só, não autoriza a redução do redutor em patamar inferior ao máximo e que o caso



concreto se assemelha a outros precedentes nos quais esta Corte teria admitido a aplicação da fração máxima da minorante mesmo diante de quantidades iguais ou superiores de entorpecentes.

3. Requereu a reconsideração da decisão agravada para aplicação da causa especial de diminuição de pena no patamar máximo de 2/3 ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao órgão colegiado para provimento do agravo regimental.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a fração de redução da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixada em 1/3 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi devidamente fundamentada e se há ilegalidade ou desproporcionalidade na decisão que justifique sua revisão.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da dosimetria da pena pelo Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional, admitida apenas em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, sendo vedado o revolvimento do acervo fático-probatório, conforme a Súmula 7/STJ.

**6. A fixação da fração de redução da pena no patamar de 1/3 foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, considerando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.**

**7. O ordenamento jurídico não estabelece critérios matemáticos rígidos ou frações fixas para o cálculo da pena, cabendo ao magistrado sentenciante, no exercício de sua discricionariedade vinculada, ajustar a reprimenda às peculiaridades do caso concreto, desde que observados os parâmetros normativos e apresentada fundamentação idônea.**

**8. A intervenção do Superior Tribunal de Justiça na dosimetria da pena somente se legitima quando a ilegalidade ou desproporcionalidade se revela de plano, sem necessidade de reexame detido das provas dos autos.**

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; CPC, art. 1.021, § 1º; CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 254.467/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20.06.2013, DJe 01.07.2013; STJ, AgRg no AREsp 1.882.395/PR, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15.03.2022, DJe 21.03.2022; STJ, HC 304.083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12.03.2015.

(AgRg no AREsp n. 3.008.085/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifei).

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental, e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0199617-0

**AgRg no**  
**AREsp 2.383.329 /**  
**GO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01600366420178090011 16003664 1600366420178090011

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

|           |                                           |
|-----------|-------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : GABRIEL LUCAS CARVALHO LUDOVICO         |
| AGRAVANTE | : WELTER MOURA NOLETO                     |
| AGRAVANTE | : JORGE MAYCON SILVA RIBEIRO              |
| ADVOGADO  | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS   |
| AGRAVANTE | : MARCO AURELIO FERREIRA CAETANO          |
| ADVOGADOS | : GILSARIA LOURENCO DOS SANTOS - GO043890 |
|           | MIGUEL MARQUES FERREIRA CAMPOS - GO074886 |
| AGRAVANTE | : LUCAS HUMBERTO SOARES DE QUEIROZ        |
| ADVOGADO  | : CLEBSON VIEIRA NERES - GO036413         |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS   |
| CORRÉU    | : UANDER MOREIRA MENDES                   |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                           |
|-----------|-------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MARCO AURELIO FERREIRA CAETANO          |
| ADVOGADOS | : GILSARIA LOURENCO DOS SANTOS - GO043890 |
|           | MIGUEL MARQUES FERREIRA CAMPOS - GO074886 |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS   |
| INTERES.  | : GABRIEL LUCAS CARVALHO LUDOVICO         |
| INTERES.  | : WELTER MOURA NOLETO                     |
| INTERES.  | : JORGE MAYCON SILVA RIBEIRO              |
| ADVOGADO  | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS   |
| INTERES.  | : LUCAS HUMBERTO SOARES DE QUEIROZ        |
| ADVOGADO  | : CLEBSON VIEIRA NERES - GO036413         |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5422125157235<1=1:11@ 2023/0199617-0 - AREsp 2383329 Petição : 2025/0053132-0 (AgRg)